



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.908362/2021-25
RESOLUÇÃO	1202-000.350 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de despacho decisório que deixou de reconhecer o pleiteado crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2015, por considerar não confirmadas parcelas de Imposto de Renda pago no exterior. Veja-se

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 17.262.213/0001-94	NOME EMPRESARIAL ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 33855.30217.130717.1.7.02-0701	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-908.362/2021-25
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	134.705.912,71	12.839.206,74	0,00	0,00	0,00	0,00	147.545.119,45
CONFIRMADAS	0,00	12.839.206,74	0,00	0,00	0,00	0,00	12.839.206,74

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.839.206,74 Valor ECF: R\$ 12.839.206,74
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 125.881.127,76
IRPJ devido: R\$ 113.041.921,02
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33855.30217.130717.1.7.02-0701	02911.91246.060716.1.7.02-2528	06568.53264.060716.1.7.02-8112	03981.76789.060716.1.7.02-3370
03186.64989.060716.1.3.02-4830	17971.66288.130716.1.3.02-6366	33595.03521.200716.1.3.02-5265	41850.07351.250716.1.3.02-3840
18221.10126.250716.1.3.02-6098	37321.45143.100816.1.3.02-5082	32931.68762.120816.1.3.02-8933	17075.64446.180816.1.3.02-0307
03790.11527.221020.1.3.02-1125			

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de manifestação de inconformidade.

A Informação nº 29/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA de fls. 12 a 19 esclarece que são analisadas as DCOMP numeradas 33855.30217.130717.1.7.02-0701 e 37826.49266.120717.1.7.03-0243, observando que ambas “apresentavam IR Exterior superior ao valor do imposto devido no período, conforme tabela abaixo”:

DCOMP	IR DEVIDO	CSLL DEVIDA	VALOR IR EXTERIOR PER/DCOMP	VALOR ECF
33855.30217.130717.1.7.02-0701	113.041.921,02	-	134.705.912,71	225.307.940,81
37826.49266.120717.1.7.03-0243	-	35.112.481,57	39.699.761,13	70.224.963,14

O autor do feito recorda a existência de balizas legais para o “imposto de renda pago no exterior compensável com o imposto devido no Brasil”, trazendo à baila o artigo 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e os artigos 25 e 30 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014.

No intuito de “validar os valores de ‘IR Exterior’ constantes das DComps nºs 338553021713071717020701 [...] e 37826.49266.120717.1.7.03-0243”, intimou-se a interessada a apresentar os seguintes documentos:

2) *Original ou cópia autenticada do comprovante de pagamento dos montantes a seguir (traduzidos por tradutor juramentado):*

a) *R\$ 134.705.912,71, correspondente ao valor do imposto pago no exterior discriminado na Dcomp nº33855.30217.130717.1.7.02-0701 (SN IRPJ EX 2016 / AC 2015), e;*

b) *R\$ 39.699.761,13, correspondente ao valor do imposto pago no exterior discriminado na Dcomp nº 37826.49266.120717.1.7.03-0243 (SN CSLL EX 2016 / AC 2015).*

3) *Comprovação da(s) data(s) do(s) balanço(s) para fins de verificação da taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda em que o imposto foi pago para o Real, de acordo com o disposto no § 5º do art. 87 e art. 119 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, §§ 5º e 6º do art. 458 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, inciso II do § 3º do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 04 de dezembro de 2014, c/c § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de setembro de 1942;*

4) *Comprovante da escrituração dos lucros correspondentes na contabilidade da controladora no Brasil, bem como do imposto pago propriamente dito, inclusive especificando o Registro, Campo e Código da Escrituração Contábil Fiscal nos quais foram declarados, acompanhado de cópia das páginas do Livro Diário com a escrituração contábil comprobatória, em conformidade com o art. 25 da Lei 9.249, de 1995, inciso I do § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, § 2º, 6º e 7º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 04 de dezembro de 2014;*

5) *Demonstrativo de afiliações (filiais e sucursais) e participações empresariais no exterior (controladas e coligadas). Incluir todas as participações societárias diretas e indiretas com os respectivos índices de participação. Apresentar documentos hábeis que comprovem tais informações (originais e traduzidos por tradutor juramentado). Não basta apresentar as informações disponibilizadas na ECF;*

6) *Demonstrações financeiras originais dessas entidades (traduzidas por tradutor juramentado), nas respectivas moedas locais e a devida conversão da moeda de origem para o Real (informar a data utilizada para conversão da taxa de câmbio, de acordo com a legislação vigente);*

7) *Planilha com os lucros, rendimentos e ganhos de capital obtidos no exterior, de forma individualizada por controlada ou coligada, filial ou sucursal, em moeda local, os respectivos valores adicionados ao lucro real, o IR pago no exterior e o valor utilizado para dedução do IR pago no Brasil, demonstrando a observância dos limites definidos nas Leis e Instruções Normativas mencionadas.*

Em resposta, foi apresentada documentação assim descrita pelo auditor-fiscal:

a) *Em atendimento ao item 2, a empresa apresentou o documento de fls. 115/118 (Processo nº 13031.513575/2020-24). Trata-se de “guia de pagamento” de imposto de renda realizado em nome da empresa sediada na Venezuela, sob o código “303010111 – IMPOSTO DE RENDA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS”, relativo ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015. Neste documento, consta o logotipo do órgão de arrecadação local venezuelano (SENIAT), com os correspondentes números de registros. Há, ainda, a informação de que o pagamento foi procedido por meio de “cheque”, no montante em BsF. de 326.070.829,74. Para tal documento,*

consta etiqueta de autenticação pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país de origem (Venezuela).

b) Em atendimento ao item 5, empresa apresentou [...] quadro demonstrativo de afiliações e participações no exterior:

[...]

Não apresentou documentos hábeis a comprovar tais informações (originais e traduzidos por tradutor juramentado).

Em atendimento ao item 6 da intimação, a interessada juntou diversos documentos conforme detalhado no quadro resumo de fls. 15 e 16 dos autos.

d) Em atendimento ao item 7, apresentou as seguintes planilhas:

[...]

Não foram atendidos os itens 4 e 6 da Intimação nº104/2020.

Com respeito à tabela acima, o autor do feito destaca que, em “contrário do solicitado, os documentos foram anexados apenas no idioma original”.

A seguir, recorda que a “Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 2014, detalha as regras de cálculo dos limites do imposto de renda pago no exterior compensável com o imposto devido no Brasil de acordo com três cenários possíveis”:

a) Lucro Real Positivo superior ao valor dos rendimentos no exterior;

b) Lucro Real Negativo (Prejuízo Fiscal); e,

c) Lucro Real Positivo inferior ao valor dos rendimentos no exterior.

O autor do feito destaca que, no caso vertente, ocorre a “situação [...] descrita no item “c” acima – ‘Lucro Real Positivo inferior ao valor dos rendimentos no exterior’”, vez que “o lucro real positivo apurado pelo contribuinte, no ano de 2015, no valor de R\$ 452.263.552,61, antes da compensação de prejuízo fiscal, é inferior ao montante dos rendimentos (lucros) disponibilizados no exterior, correspondente a R\$ 950.689.286,16”.

Isto posto, relembra a metodologia prescrita pela Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 2014, para calcular o montante “do imposto pago no exterior, a ser deduzido” e observa que, embora os “lucros, rendimentos e ganhos de capital obtidos no exterior” hajam sido detalhados, as “correspondentes demonstrações relacionadas a cada uma das empresas [não foram] traduzidas por tradutor juramentado”. Portanto, faltaria “documentação hábil e idônea para aferir se, de fato, os valores adicionados, na apuração anual, acima referidos, são, total ou parcialmente, correspondentes aos lucros disponibilizados à empresa brasileira”. Desta forma, “não é possível saber se todo o lucro obtido no exterior foi corretamente oferecido à tributação no Brasil” e nem “calcular os limites permitidos para uso do imposto pago no exterior como dedução do IRPJ e da CSLL

devidos, pois esse limite depende do valor da receita obtida no exterior oferecida à tributação no Brasil”.

Assim, por falta de “comprovação da efetiva apuração dos lucros no país estrangeiro, de forma a permitir a verificação de seu cômputo no Lucro Real apurado no Brasil, bem como aferir o limite do imposto de renda pago no exterior compensável com o imposto devido no Brasil”, não foram validadas “as parcelas de IR no Exterior”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 8 de maio de 2021, sábado, a interessada apresentou, em 8 de junho de 2021 (fl. 22), a manifestação de inconformidade de fls. 24 a 57, a seguir resumida.

Diz haver apurado “saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$ 12.839.206,74, decorrente exclusivamente de retenções na fonte do imposto sofridas naquele ano sobre receitas auferidas no Brasil”.

Recorda haver transmitido “o PER/DCOMP nº 33855.30217.130717.1.7.02-0701, para pleitear a restituição do montante e declarar a compensação de parcela desse crédito com débitos de sua titularidade”, bem como as demais Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas no Despacho Decisório (DD) nº 3065633.

Reconhece que, intimada, “não forneceu as traduções juramentadas das demonstrações financeiras de suas controladas e sucursais no exterior”, com exceção do “documento de arrecadação do IR Exterior”, devidamente traduzido por tradutor juramentado e reconhecido pelo Consulado-Geral do Brasil em Caracas”.

Relembra a lavratura da Informação nº 29/2021- RFB / DEVAT / EQAUD / RENDA, negando exista “qualquer exigência na legislação de regência para apresentação das traduções juramentadas das demonstrações financeiras das controladas e sucursais no exterior” e afirmando haver, “em nível legal, [apenas] a exigência de formalidades de reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo consulado brasileiro quanto ao imposto devido e pago no exterior”.

Menciona as Leis nº 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014.

Entende que a legislação permite ao Fisco da União apenas “verificar se o montante compensado pela empresa brasileira realmente decorreria de imposto de renda efetivamente pago no exterior”.

Considera curial a compreensão dos idiomas espanhol e inglês.

Afirma que bastaria “o documento de arrecadação do ‘IR Exterior’, devidamente reconhecido pelo Consulado da Embaixada Brasileira em Caracas e traduzido por tradutor juramentado”.

Diz que apresenta “traduções juramentadas de algumas demonstrações financeiras e dos balanços (doc. 03 a 33)”.

Entende que, caso necessário, “o julgamento deverá ser convertido em diligência, conforme autorizado pelo inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72”.

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Apesar de reconhecer os pagamentos no exterior, a Turma Julgadora *a quo* entendeu, por maioria de votos, que reconhecimento do crédito pleiteado pela ora Recorrente encontraria obstáculo no limite compensável, que deveria ser apurado de forma individualizada por empresa controlada, reconhecendo-se, apenas, a parcela do imposto pago no exterior proporcional ao montante dos lucros computados na determinação do lucro real.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que o acórdão recorrido incorreu em inovação de critério jurídico e argumentando que a apuração dos limites deveria respeitar a norma do art. 31 da IN 1520/2014, tendo em vista que a Recorrente optou pela consolidação dos resultados das controladas no exterior, na forma do art. 78 da Lei nº 12.973/2014.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Recorrente que o acórdão recorrido padece do vício de inovação de critério jurídico, argumentando que o despacho decisório não reconheceu o crédito pleiteado por outro fundamento, qual seja, a inexistência de tradução juramentada das demonstrações financeiras.

A Recorrente entende que ao apresentar a referida tradução juramentada, o seu crédito deveria ser reconhecido pela DRJ.

Não merece prosperar a sua pretensão.

Assim se diz, pela própria lógica da exigência da apresentação das demonstrações juramentadas. É evidente que a Autoridade Fiscal entendeu ser inviável análise dos limites legais no caso concreto diante das informações que validassem o resultado da controlada da Recorrente no exterior, dando subsídios para se apurar o valor compensável.

Aliás, isso está expressamente consignado na informação fiscal que instruiu o despacho decisório, veja-se.

Sem a apresentação das correspondentes demonstrações relacionadas a cada uma das empresas sediadas no exterior, traduzidas por tradutor juramentado, não há documentação hábil e idônea para aferir se, de fato, os valores adicionados, na apuração anual, acima referidos, são, total ou parcialmente, correspondentes aos lucros disponibilizados à empresa brasileira.

Dessa forma, após a apresentação das demonstrações acompanhadas de tradução juramentada, a DRJ agiu bem ao avançar no exame do crédito pleiteado, analisando a observância dos limites legais.

Por essas razões, entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, a Recorrente argumenta que não é cabível o cálculo do limite compensável de forma individualizada por empresa controlada. Para melhor compreensão do litígio, transcreve-se abaixo o excerto do acórdão recorrido.

Ano calendário 2015 – Limite calculado conforme legislação Sucursal Venezuela
Os cálculos, conforme determinam a IN RFB nº. 1520/2014, a partir das informações prestadas e valores controlados no Lalur:

1a) IRPJ - Art. 30, § 5º,

§ 5º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

Conforme análise do julgador vencido, os comprovantes apresentados confirmam o valor de R\$ 205.457.229.

2a) IRPJ - Art. 30, §§ 8º e 9º, inciso II

§8º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda, inclusive adicional, e CSLL, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real.

§ 9º Para efeito do disposto no §8º, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada, direta ou indireta, ou coligada que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto sobre a renda e CSLL devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros auferidos no exterior.

2.1a) Imposto de renda e adicional após a inclusão dos lucros disponibilizados do exterior

Lucro líquido após ajuste RTT	498.461.650,81
(+) Adição lucro disponibilizado Sucursal Venezuela	858.710.315,77
(+) Demais adições	681.113.687,31
(-) Exclusão prejuízo fiscal compensado	
(-) Demais Exclusões	1.678.000.940,50
Lucro real com inclusão dos lucros auferidos Sucursal Venezuela	360.284.713,39
Imposto devido no Brasil, com inclusão dos lucros Sucursal Venezuela	
15%	54.042.707,01
Adicional	36.004.471,34
Total	90.047.178,35

2.2a) Imposto de renda e adicional antes da inclusão dos lucros disponibilizados do exterior

Lucro líquido após ajuste RTT	498.461.650,81
(+) Adições exceto lucros disponibilizados Sucursal Venezuela	681.113.687,31
(-) Exclusões exceto prejuízos compensados sobre lucros exterior	1.678.000.940,50
(=) Lucro real sem inclusão dos lucros auferidos Sucursal Venezuela	-498.425.602,38
Imposto devido no Brasil, sem inclusão dos lucros auferidos Sucursal Venezuela	
15%	0,00
Adicional	0,00
Total	0,00

3a) IRPJ - Art. 30, § 10

Efetuada os cálculos na forma do § 9º, o tributo pago no exterior, passível de dedução, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto no inciso I do § 9º, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, conforme inciso II do § 9º.

Valor do imposto pago Sucursal Venezuela	205.457.229,00
Diferença positiva entre imposto de renda devido sobre lucro real com e sem inclusão dos rendimentos auferidos Sucursal Venezuela	90.047.178,35
Limite para compensação do imposto no período	90.047.178,35

De todo o exposto, concluo:

- No ano-calendário 2015, o contribuinte pretendeu compensar, com IRPJ devido, pagamentos efetuados pelas controladas Sucursal Venezuela e declarou na DCOMP nº 33855.30217.130717.1.7.0701 um crédito no valor de R\$ 134.705.912,71;
- Quanto à compensação relativa a essa controlada, os cálculos realizados permitem compensação no limite máximo de R\$ 90.047.178,35;
- Embora o contribuinte tenha direito a compensar R\$ 90.047.178,35, o IRPJ devido para o período foi de R\$ 113.041.921,02, sendo assim, não há crédito passível de compensação, conforme tabela abaixo:

Apuração do saldo negativo:

IRPJ devido	113.041.921,02
(-) Retenções na Fonte	12.839.206,74
(-) Imposto no exterior compensável	90.047.178,35
(=) Imposto a pagar	10.155.535,93

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo concluo pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório complementar.

A Recorrente discorda do método adotado pela DRJ e defende que deve ser considerado o total dos rendimentos (lucros) disponibilizados no exterior, correspondente a R\$ 950.689.286,16.

Argumenta que o registro X340 de sua ECF evidencia a opção pela consolidação dos resultados da sucursal na Venezuela.

Alega que a consolidação dos resultados é uma faculdade prevista nos arts. 78 da Lei nº 12.973/2014 e 31 da IN nº 1520/2014.

LEI nº 12.973/2014

Art. 78. Até o ano-calendário de 2029, as parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações: (Redação dada pela Lei nº 15.079, de 2024) (Produção de efeitos)

I - estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;

II - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 84 da presente Lei;

III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput ; ou

IV - tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 84.

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 76 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput , a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º , nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica

poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 5º O prejuízo auferido no exterior por controlada de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 77 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 6º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irrevogável para o ano-calendário correspondente.

§ 7º Na ausência da condição do inciso I do caput, a consolidação será admitida se a controladora no Brasil disponibilizar a contabilidade societária em meio digital e a documentação de suporte da escrituração, na forma e prazo a ser estabelecido pela RFB, mantidas as demais condições.

(...)

Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

(...)

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada por controlada, direta ou indireta.

IN RFB nº 1520/2014

Art. 31. No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no art. 30 o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados

Entendo que assiste razão à Recorrente.

O § 3º do art. 87 da Lei nº 12.973/2014 estabelece que “a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada”, apenas no caso de não haver consolidação. Havendo a consolidação, a norma aplicável é aquela prevista no § 2º do mesmo art. 87, que estabelece: “*deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados*”.

Este é o fundamento de validade do art. 31 da IN 1520/2014, também transcrito acima. Contudo, não se discutiu nos autos do presente processo o cumprimento dos requisitos

legais para consolidação dos resultados, razão pela qual, esta Turma entendeu que a melhor solução para o caso em exame é a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem, para que atendimento aos seguintes quesitos:

- (i) verifique-se o cumprimento aos requisitos legais para consolidação dos resultados, intimando a Contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos que a Autoridade Fiscal entender necessários;
- (ii) caso comprovado o cumprimento aos requisitos legais para consolidação dos resultados, avance na diligência, promovendo uma nova análise dos limites legais para aproveitamento do imposto pago por sua sucursal na Venezuela, dessa vez com base nos resultados consolidados; e, por fim,
- (iii) elabore de parecer conclusivo a respeito do saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto